



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000778/2007-05
Recurso n° 163.533 Voluntário
Acórdão n° **2101-00.945 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente SERGIO AUGUSTO SOUTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFERIORES A R\$13.968,00. SEM OUTRA HIPÓTESE DE OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR. DESCABIMENTO DA MULTA.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2005, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Se o contribuinte comprova que auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção, não se demonstrando nos autos outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há que se considerar a multa aplicada como indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 2, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando que apresentou a declaração do exercício de 2006 erroneamente com os valores do ano-base de 2006, e que, no ano-base de 2005, não atingiu o limite dos rendimentos que o obrigariam a declarar, tendo apresentado a declaração de isento – DAI 2006.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 31 a 32):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente

O julgador de 1ª instância embasou sua decisão nos seguintes fundamentos (fl. 32):

Cumprir observar que as Instruções Normativas da SRF que regulamentam a obrigatoriedade de entrega de declaração de ajuste anual determinam que está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte que, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Considerando os extratos anexados aos autos, principalmente o de fl. 12, verifica-se que o interessado recebeu rendimentos tributáveis no valor de R 13.154,720. Logo, conclui-se que, associado ao contribuinte, havia a obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário em questão.

Desta forma, a multa por atraso na entrega da declaração foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e a julgadora), em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2007 (fl. 35), o contribuinte apresentou, em 05/12/2007, o recurso de fls. 36 a 45, onde afirma que nunca participou do quadro societário de qualquer empresa como titular ou sócio, que auferiu rendimentos inferiores ao limite de obrigatoriedade para apresentação de declaração, que era de R\$13.968,00, e que já tinha apresentado a declaração anual de isento – DAI/2006 anteriormente à declaração que gerou a multa, pleiteando, ao final, o cancelamento da penalidade aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 46, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 01/03/2007, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006, declarando rendimentos tributáveis de R\$23.344,10 (fls. 04 a 10). A Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), e fixava o prazo de entrega para 28/04/2006 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente afirma que apresentou a declaração do exercício de 2006 erroneamente com os valores do ano-base de 2006, e não de 2005, como devido.

De fato, o comprovante de rendimentos pagos do ano-calendário de 2005 (fls. 12 e 13) indica que o total de rendimentos tributáveis foi de R\$13.154,72. Por sua vez, o informe de rendimentos do ano-calendário de 2006 (fls. 20 a 21) mostra que os rendimentos auferidos no ano foram de R\$23.344,10, exatamente o valor declarado na DIRPF 2006 e também na DIRPF 2007 (fls. 14 a 19). Essas informações são confirmadas pelos extratos do sistema informatizado da Receita Federal que controla as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (fls. 25 e 26).

Desta forma, julgo que está demonstrado o equívoco, tendo o contribuinte declarado os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2006 erroneamente na declaração de ajuste do exercício de 2006.

No ano da declaração sob análise, 2005, o sujeito passivo auferiu rendimentos tributáveis de R\$13.154,72, valor inferior a R\$13.968,00, limite mínimo de obrigação de declarar do exercício de 2006.

Não existe nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha participado do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, o que corrobora o alegado no voluntário.

Assim, como os rendimentos tributáveis declarados foram inferiores ao limite de isenção do período, não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há que se concluir que o recorrente não estava obrigado a declarar, devendo-se considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo